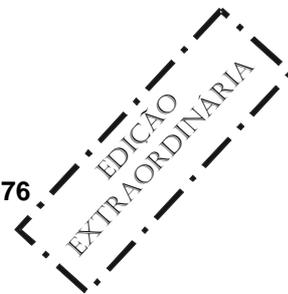




**Município de Queimadas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB**  
 Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

**Alvará Oficial do Município**  
 Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001



Alvará Oficial do Município - ANO XVII - QUARTA-FEIRA, 31 DE JANEIRO DE 2018 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PÁGINA

1



**Município de Queimadas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB**  
 Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3922-1225  
 CGC. – 08.742.264/0001-22

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações**

**CAPÍTULO I**

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, funcionará junto à STTRANS – Superintendência de Trânsito e Transporte, cabendo-lhe julgar recursos das penalidades impostas por inobservância de preceitos do Código de Trânsito – CTB, e demais normas legais atinentes ao trânsito.

**CAPÍTULO II**

Das Competências e Atribuições

Art. 2º - Compete à JARI:

- I – analisar e julgar os recursos interpostos pelos infratores;
- II – solicitar à STTRANS – Superintendência de Trânsito e Transporte quando necessário, informações complementares relativas aos recursos, visando uma análise mais completa da situação recorrida;
- III – encaminhar à STTRANS – Superintendência de Trânsito e Transporte, informações sobre problemas observados nas atuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

**CAPÍTULO III**

Da Composição da JARI

Art. 3º - A JARI será composta, por um presidente e dois membros, sendo:

- I – um integrante, com conhecimento na área de trânsito, com, no mínimo, nível médio de escolaridade;
- II – um representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;
- III – um representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito;
- IV – excepcionalmente, inexistindo entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito, poderá ser indicado representante de qualquer outra entidade representativa da sociedade, desde que o chefe do executivo ou pessoa por ele designada faça uma declaração informando a inexistência de entidade relacionada ao inciso III;
- V – o presidente poderá ser qualquer dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;

Art. 4º - O mandato dos membros da JARI terá duração de 02 (dois) anos, existindo a possibilidade da recondução dos integrantes da JARI por período sucessivo.

Art. 5º - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI compõe-se de:

- I – Colegiado;
- II – Presidência;
- III – Secretaria Executiva.

Art. 6º - Não poderá fazer parte da JARI:

- I – os condenados criminalmente por sentença transitada em julgado;
- II – membros e assessores do CETRAN;
- III – pessoas cujos serviços, atividades ou funções profissionais estejam relacionadas com Auto Escolar e Despachantes;
- IV – agentes de autoridade de trânsito, enquanto no exercício dessa atividade;
- V – pessoas que tenham tido suspenso seu direito de dirigir ou a cassação de documento de habilitação, previstos no CTB;
- VI – a própria autoridade de trânsito municipal.

**CAPÍTULO IV**

Das Atribuições dos Membros da JARI

Art. 7º São atribuições ao presidente da JARI:

- I – convocar, presidir, suspender e encerrar reuniões;
- II – solicitar às autoridades competentes a remessa de documentos e informações sempre que necessário ao exames e deliberação da JARI;
- III – resolver questões de ordem, apurar votos e consignar, por escrito, no processo, o resultado do julgamento;
- IV – comunicar à autoridade de trânsito os julgamentos proferidos nos recursos;
- V – assinar atas de reuniões;
- VI – fazer constar nas atas a justificativa das ausências às reuniões.

Art. 8º - São atribuições dos demais membros;

- I – comparecer às sessões de julgamento e às reuniões convocadas pelo Presidente da JARI;
- II – justificar as eventuais ausências;
- III – relatar, por escrito, matéria que lhe for distribuída, fundamentando o voto;
- IV – discutir a matéria apresentada pelos demais relatores, justificando o voto quando for vencido;
- V – solicitar à presidência a convocação de reuniões extraordinárias da JARI para apreciação de assunto relevante, bem como apresentar sugestões objetivando a boa ordem dos julgamentos e o correto procedimento dos recursos;
- VI – comunicar ao Presidente da JARI, com antecedência mínima de 15 dias, o início de suas férias ou ausências prolongada, a fim de possibilitar a nomeação de outro integrante, sem prejuízo do normal funcionamento da JARI;
- VII – solicitar informações ou diligências sobre matéria pendente de julgamento, quando for o caso.

**CAPÍTULO V**

Das Reuniões

Art. 9º - As reuniões ordinárias da JARI serão realizadas no mínimo uma vez por mês, para apreciação da pauta a ser discutida.

Parágrafo único – O presidente da JARI tem a competência de convocar reuniões extraordinárias baseado na necessidade de cumprimento dos deveres da JARI, sendo necessária comunicação antecipada de no mínimo 03 (três) dias.

Art. 10 – As deliberações serão tomadas com a presença dos três membros da JARI, cabendo a cada um, um único voto.

Parágrafo Único – Mesmo sem número para deliberação será registrada a presença dos que comparecerem.

Art. 11 – Os resultados do julgamento dos recursos serão obtidos por maioria dos votos.

Art. 12 – As reuniões obedecerão à seguinte ordem:

- I – abertura;
- II – leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior;
- III – apreciação dos recursos preparados;
- IV – apresentação de sugestões ou proposições sobre assuntos relacionados com a JARI;
- V – encerramento.

Art. 13 – Os recursos apresentados a JARI deverão ser distribuídos equitativamente aos seus três membros, para análise e elaboração de relatório.

Art. 14 – Os recursos serão julgados em ordem cronológica de ingresso na JARI;

Art. 15 – Não será admitida a sustentação oral do recurso do julgamento.

**CAPÍTULO VI**  
**Do Suporte Administrativo**

Art. 16 – A JARI disporá de um Secretário a quem cabe especialmente:

- I – secretariar as reuniões da JARI;
- II – preparar os processos, para distribuir aos membros relatores, pelo Presidente;
- III – manter atualizado o arquivo, inclusive as decisões, para coerência dos julgamentos, estatísticas e relatórios;



**Município de Queimadas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB**  
 Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

EDIÇÃO  
EXTRAORDINÁRIA

**Alvará Oficial do Município**  
 Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001

**Alvará Oficial do Município - ANO XVII - QUARTA-FEIRA, 31 DE JANEIRO DE 2018 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PÁGINA 2**

- IV – lavrar as atas das reuniões e subscrever os atos e termos do processo;
- V – requisitar e controlar o material permanente e de consumo da JARI providenciando, de forma devida, o que for necessário;
- VI – verificar o ordenamento dos processos com os documentos oferecidos pelas partes ou aqueles requisitados pelas JARI, numerando e rubricando as folhas incorporadas ao mesmo;
- VII – prestar os demais serviços de apoio administrativo aos membros da JARI.

**CAPÍTULO VII**  
**Dos Recursos**

- Art. 17 – O recurso será interposto perante a autoridade recorrida;
- Art. 18 – O recurso não terá efeito suspensivo, salvo nos casos previstos no parágrafo 3º do art. 285 do Código de Trânsito Brasileiro.
- Art. 19 – A cada penalidade caberá, isoladamente, um recurso cuja petição deverá conter:

- I – qualificação do recorrente, endereço completo e, quando possível o telefone;
- II – dados referentes à penalidade, constantes da notificação ou documento fornecido à STTRANS – Superintendência de Trânsito e Transporte;
- III – características do veículo, extraídas do Certificado Registro e Licenciamento do Veículo – CRVL ou Auto de Infração de Trânsito – AIT, se este entregue no ato da sua lavratura ou remetido pela repartição ao infrator;
- IV – exposição dos fatos e fundamentos do pedido;
- V – documentos que comprovem o alegado ou que possam esclarecer o julgamento do recurso.

- Art. 20 – A apresentação do recurso dar-se-á junto ao órgão que aplicou a penalidade.
  - § 1º - Para os recursos encaminhados por via postal serão observadas as mesmas formalidades previstas acima.
  - § 2º - A remessa pelo Correio, mediante porte simples, não assegurará ao interessados qualquer direito de conhecimento do recurso.

- Art. 21 – O Órgão que receber o recurso deverá:
  - I – examinar se os documentos mencionados na petição estão efetivamente juntados, certificando nos casos contrários;
  - II – verificar se o destinatário da petição é a autoridade recorrida;
  - III – observar se a petição se refere a uma única penalidade;
  - IV – fornecer ao interessado, protocolo de apresentação do recurso, exceto no caso de remessa postal ou telegráfica, cujo comprovante será o carimbo de repartição do Correio;
  - V – autuar o recurso e encaminhá-lo a JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.
- Art. 22 – Das decisões da JARI caberá recurso para ao Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN no prazo de trinta dias contados da publicação ou da notificação da decisão.

**CAPÍTULO VIII**  
**Das Disposições Finais**

- Art. 23 – O STTRANS – Superintendência de Trânsito e Transporte deverá dar à JARI todas as informações necessárias ao julgamento dos recursos, permitindo aos seus membros, se for o caso, consultar registros e arquivos relacionados com o se objeto.
- Art. 24 – A qualquer tempo, de ofício ou por representação de interessado, a STTRANS – Superintendência de Trânsito e Transporte examinará o funcionamento da JARI e se o órgão está observando a legislação de trânsito vigente, bem como as obrigações deste Regimento.
- Art. 25 – A função de membro da JARI é considerada de relevante valor para Administração Pública.
- Art. 26 – O depósito prévio das multas obedecerá as normas fixadas pelo Fazenda Pública, ficando assegurada a sua pronta devolução no caso de provimento do recurso, de preferência mediante crédito em conta bancária indicada pelo recorrente.
- Art. 27 – A JARI terá apoio administrativo e financeiro junto à STTRANS – Superintendência de Trânsito e Transporte.

Art. 28 – Conforme Lei Municipal 525/2017 de criação da STTRANS – Superintendência de Trânsito e Transporte, os membros da JARI que estejam em efetivo exercício da função, será devido jetom correspondente ao valor de R\$ 468,50 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) mensais, referente às reuniões ordinárias mensais.

Art. 29 – A JARI seguirá, quanto ao julgamento das autuações e penalidades, o disposto na Seção II, do Capítulo XVIII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 30 – Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela STTRANS – Superintendência de Trânsito e Transporte.

Queimadas-PB, 18 de janeiro de 2018

  
 Salomão Augusto Medeiros Souto  
 Superintendente de Trânsito e Transporte de Queimadas-PB



**MUNICÍPIO DE QUEIMADAS**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – IPM**  
 Rua Eunice Ribeiro, 571 – Centro – Queimadas-PB  
 CNPJ: 07.434.768/0001-12

**INFORMES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**



**MUNICÍPIO DE QUEIMADAS**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – IPM**  
 Rua Eunice Ribeiro, 571 – Centro – Queimadas-PB

**PORTARIA RETIFICADORA N.º R-001-A/2018**

A Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM, município de Queimadas, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhes são concedidas por lei, e,

Considerando que a concessão dos benefícios de aposentadorias pelos Regimes Próprios de Previdência Social deverão ser efetuadas pela fundamentação jurídica mais favorável ao servidor,

**R E S O L V E:**

Art. 1º - RETIFICAR a Portaria Retificadora nº R-061/2006, de 02 de Outubro de 2006, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - CONCEDER, a servidora Sra. MARIA DE FÁTIMA PEREIRA RAMOS TEODÓSIO, mat. 600020-1, ocupante do cargo de AUXILIAR DE ESCRITURÁRIA, lotada na Secretaria de Educação deste Município, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS, a partir de 02 de outubro de 2006, com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso I, in fine da CF/88 com redação dada pela EC Nº 41/2003, c/c o Art. 6-A e seu parágrafo único da Emenda Constitucional Nº 41/2003 incluído pela Emenda Constitucional Nº 70/2012 e o Art. 28 e §1º, da Lei Municipal Nº 108/2006.

Art. 2º - Revogadas as Disposições em contrário, ficam convalidados os efeitos financeiros gerados a partir 02 de outubro de 2006"

Instituto de Previdência Municipal, em 31 de janeiro de 2018.

  
 Maria do Socorro de Souza Rêgo Lucena  
 Presidente do IPM